



OM PEDRO PELA GRACA DE DEOS, E unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Faço Saber a Vós Presidente da Provincia do Ceará; Que, Sendo-me presente huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandeí proceder, sobre o requerimento de João da Guerra Passos, Sargento Mór do Batalhão N. 74 de Caçadores da 2.^a Linha do Exercito, em que pede o pagamento da forragem do dito Posto, que a Junta da Fazenda Publica da dita Provincia lhe nega, não obstante a estar pagando ao Ajudante do mesmo Batalhão Ignacio Joaquim Guedes; E Conformando-me inteiramente com o Pareeer do Conselho, no qual clara, e especificadamente mostra, á face da Legislação existente, tanto a falta de direito do Sargento Mór João da Guerra Passos, no pagamento que requer, como a do Ajudante Ignacio Joaquim Guedes, á percepção da forragem, e Etape, que tem recebido por manifesta culpa da Junta da Fazenda, que com abuso, e contra a intelligencia da Lei, accedêo a tal pagamento, em prejuizo da Fazenda Nacional, a quem a Junta he responsavel por seus actos illegaes: Hei por bem, por Minha Immediata, e Imperial Resolução de dezenove de Dezembro do anno proximo findo, Indeferindo á pertença do sobredito Sargento Mór, Determinar-vos, que logo mandeis suspender ao Ajudante Ignacio Joaquim Guedes o pagamento de forragem, e Etape, que indevidamente está percebendo, e façaes indemnizar a Fazenda Nacional de todos estes vencimentos, pagos ao dito Ajudante, pelos Membros da Junta da Fazenda, que em dezeseis de Julho de mil oitocentos e vinte cinco determinárão tal pagamento, como responsaveis pela falta de intelligencia no cumprimento de seus deveres, e má applicação dos fundos Nacionaes, que lhes forão confiados, remettendo ao Thesouro Publico documento authenticico de o haverdes assim cumprido; e para de huma vez pôr termo aos abusos, que, sobre os vencimentos que competem aos Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos da 2.^a Linha, possam existir tanto nessa Provincia, como em todas as outras do Imperio em prejuizo da Fazenda Nacional; Hei igualmente por bem, firmando regra, Determinar o seguinte, que Mando seja observado em todas as Provincias do Imperio, com excepção unicamente dos Casos particulares determinados por expressas Ordens Minhas. 1.^o Que aos Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos de Milicias promovidos na conformidade das Instrucções que baixarão com o Decreto de quatro de Dezembro de mil oitocentos e vinte dois, bem como aos Ajudantes promovidos para os ditos Corpos, segundo o Decreto de cinco de Março de mil oitocentos e vinte tres, competem os mesmos vencimentos, que percebem nestes Postos os Officiaes de igual graduação dos Corpos da 1.^a Linha, regulando-lhes o soldo pela Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos e vinte cinco; e os mais vencimentos pela Tabella de vinte nove de Abril de mil oitocentos e vinte tres. 2.^o Que aos Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos de Milicias, ja existentes nestes Postos, quando baixou o Decreto e Tabella de sete de Março de mil oitocentos e vinte hum, tão sómente lhes compete o soldo arbitrado nesta Tabella, por assim o Haver determinado na Minha Imperial Resolução de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e vinte dois, em que lha fiz extensiva, por não estarem comprehendidos na disposição do dito Decreto, nem na do Decreto de oito de Maio seguinte, mas não tem direito a nenhum outro vencimento.

3.º Finalmente, Que aos Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos de Milicias, que tenham sido, ou forem de futuro promovidos a estes Postos; de outras Classes, fóra das designadas nos Decretos de oito de Maio de mil oitocentos e vinte hum, quatro de Dezembro de mil oitocentos e vinte dois, e cinco de Março de mil oitocentos e vinte tres, unicamente lhes compete o Soldo da Tarifa antecedente á Tabella de sete de Março de mil oitocentos e vinte hum, não havendo positiva Determinação Minha em contrario. Sua Magestade O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e hum dias do mez de Março, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte nove. No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Rafael da Cunha Cabral, Official maior a fiz escrever e subscrevi.

Alexandre Eloy Portelli. Francisco Maria Telles.